



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Causas e consequências

ORIENTANDO (A): EVERTON ROSA FERREIRA FILHO  
ORIENTADORA: PROF. (A) DR(A). CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

ANO 2023

EVERTON ROSA FERREIRA FILHO

## **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Causas e consequências

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr(a). Caroline Regina dos Santos

GOIÂNIA-GO

2023

EVERTON ROSA FERREIRA FILHO

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Causas e consequências

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

# O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

## Causas e consequências

Everton Ferreira Filho<sup>1</sup>

### RESUMO

O trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos que afeta milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, inclusive no Brasil. As principais causas do trabalho infantil são a pobreza, a falta de acesso à educação e à saúde, a tendência de gênero e etnia, conflitos armados, entre outros fatores. O objetivo dessa pesquisa consistiu em analisar as principais causas e consequências do trabalho infantil no Brasil, a partir de uma revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos de órgãos públicos dos anos de 2014 a 2022. Observou-se que as consequências do trabalho infantil podem ser devastadoras para o desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes envolvidos. O trabalho precoce pode prejudicar o desempenho escolar, aumentar o risco de acidentes, afetar a saúde física e mental, e limitar as oportunidades futuras de emprego. Além disso, o trabalho infantil contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e desigualdade social. Contudo, para combater o trabalho infantil, é necessário promover a educação de qualidade, a proteção social e o acesso a serviços de saúde para crianças e adolescentes, bem como a implementação e o cumprimento das leis que proíbam e punam o trabalho infantil. É importante destacar que a erradicação do trabalho infantil é um esforço conjunto que envolve governos, empresas, organizações da sociedade civil e a sociedade em geral.

Palavras-chave: Trabalho infantil; exploração infantil. Estatuto da Criança e do adolescente ECA.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## **ABSTRACT**

Child labor is a human rights violation that affects millions of children and adolescents around the world, including in Brazil. The main causes of child labor are poverty, lack of access to education and health care, gender and ethnic bias, and armed conflict, among other factors. The objective of this research was to analyze the main causes and consequences of child labor in Brazil, based on a literature review and analysis of statistical data from public agencies from the years 2014 to 2022. It was observed that the consequences of child labor can be devastating to the physical, psychological, and social development of the children and adolescents involved. Early work can impair school performance, increase the risk of accidents, affect physical and mental health, and limit future employment opportunities. Moreover, child labor contributes to the perpetuation of the cycle of poverty and social inequality. However, to combat child labor, it is necessary to promote quality education, social protection, and access to health services for children and adolescents, as well as the implementation and enforcement of laws prohibiting and punishing child labor. It is important to emphasize that eradicating child labor is a joint effort involving governments, businesses, civil society organizations, and society at large.

Keywords: Child labor; child exploitation. Statute of the Child and Adolescent ECA.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. TRABALHO INFANTIL</b> .....	9
1.1.1 <b>Modalidades de trabalho infantil</b> .....	11
1.2 FATORES CULTURAIS E SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL .....	11
1.3 DANOS DECORRENTES DO TRABALHO INFANTIL .....	12
1.4 DIMENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....	13
<b>2. O TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	15
2.1 O CÓDIGO DE MENORES DE 1934 .....	16
2.2 CÓDIGO DE MENORES 1979 .....	16
2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	17
2.2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	18
<b>3. FORMAS DE PROTEÇÃO INFANTIL</b> .....	21
3.1 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) .....	21
3.2 O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA).....	22
3.3 CASOS E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	23
<b>CONCLUSÃO</b> .....	25
<b>REFERENCIAS</b> .....	26

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema social grave que ainda persiste no Brasil e em muitos países apesar dos esforços para combatê-lo. Durante a pandemia Covid-19 esse problema intensificou devido ao fechamento de escolas e a adoção do ensino remoto, para conter a disseminação do vírus. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) alertam que mais 8,9 milhões de crianças e adolescentes correm o risco de ingressar no trabalho infantil no mundo até 2023, como resultado da pandemia de Covid-19

No Brasil, antes da pandemia, já havia mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes nessa situação. No entanto, é importante destacar que foram adotadas políticas e programas para reduzir o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças e adolescentes, incluindo programas de transferência de renda, acesso à educação e medidas para a fiscalização do trabalho infantil. Contudo, a taxa de trabalho infantil no Brasil ainda é alta sendo fundamental que essas medidas sejam ampliadas e fortalecidas para garantir a erradicação do trabalho infantil.

Quando comparamos o Brasil com outros países em desenvolvimento, observamos que o Brasil está entre os países com maior número de crianças em situação de trabalho infantil, juntamente com países como Índia, China e Bangladesh. De acordo OIT, em 2023, cerca de 7,2 milhões de crianças entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil. No caso dos países desenvolvidos da Europa, cerca de 152 milhões de crianças estavam em situação de trabalho infantil em 2020, sendo que 70% ligada atividade agricultura, mineração e serviços domésticos.

Percebe-se que embora o trabalho infantil seja um problema global, os níveis de incidência e as principais causas e consequências podem variar de país para país. O Brasil, assim como muitos outros países em desenvolvimento, enfrenta desafios prolongados em relação ao trabalho infantil, mas é possível reduzir e erradicar essa prática por meio da adoção de políticas e programas eficazes.

O trabalho infantil, além de ser ilegal, pode prejudicar a saúde, a educação e o desenvolvimento social e emocional das crianças e jovens envolvidos. Essa prática também contribui para a perpetuação da pobreza e da desigualdade social, além de representar um desrespeito aos direitos humanos. Diante disso, torna-se a

realização de um estudo sobre as causas e consequências do trabalho infantil no Brasil, a fim de buscar soluções eficazes para erradicar essa prática e garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar as principais causas e consequências do trabalho infantil no Brasil, a partir de uma revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos. Para isso, o presente trabalho está organizado em quatro seções principais.

Na primeira seção, será realizada uma revisão bibliográfica sobre as principais causas do trabalho infantil no Brasil. Serão abordados temas como a pobreza, a desigualdade social, a falta de acesso à educação e a precarização do trabalho. Além disso, serão discutidos os principais setores industriais que empregam crianças e adolescentes, como a agricultura, o comércio, a indústria e o trabalho doméstico.

Na segunda seção, serão expandidas as principais consequências do trabalho infantil no Brasil. Serão abordados temas como a saúde, a educação, a violência e a exploração sexual. Serão apresentados dados e estatísticas que evidenciam o impacto negativo do trabalho infantil na vida das crianças e adolescentes, bem como na sociedade como um todo.

Na terceira seção, serão aplicáveis as principais políticas públicas e iniciativas que visam combater o trabalho infantil no Brasil. Serão analisadas as principais leis e normas que regem o trabalho infantil, bem como os órgãos e entidades responsáveis por fiscalizar e combater essa prática.

Na última seção, serão simplificadas as considerações finais do trabalho, destacando-se as principais tentativas e recomendações para combater o trabalho infantil no Brasil. Será enfatizada a importância de se promover a educação, a igualdade social e o trabalho digno para garantir um futuro melhor para as crianças e adolescentes brasileiros.

Assim, este trabalho tem como objetivo contribuir para o debate e a reflexão sobre o trabalho infantil no Brasil, apresentando como principais causas e consequências dessa prática, bem como as iniciativas para combatê-la. Acredita-se que esse estudo poderá contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância de se proteger os direitos das crianças e adolescentes.

## 1. TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma atividade laboral realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (ou 18 anos, em casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre), que pode prejudicar o desenvolvimento físico, mental, moral e social de indivíduos. Segundo Medeiros Neto (2011), compreende as atividades realizadas por crianças e adolescentes, menores de 16 anos, seja em atividades que visem a obtenção de ganho para suprir o próprio sustento e/ou da família, assim como o trabalho que não possua natureza remunerada.

De acordo com Alberto (2011), o trabalho infantil passou de uma perspectiva familiar, característica da Antiguidade e da idade média, com a formação profissional como meta e assumiu um caráter de exploração e assalariamento a partir da Revolução Industrial.

Durante a Idade Média, por exemplo, as crianças eram frequentemente utilizadas como aprendizes em ofícios e supervisionadas em fábricas têxteis, minas e outras elásticas (PIRES, FONTE, 2019). Na Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do século XIX, o trabalho infantil se tornou ainda mais comum, pois as crianças eram frequentemente empregadas em fábricas, onde mantinham longas horas em condições perigosas.

No final do século XIX e início do XX, havia a surgir leis trabalhistas que limitavam o trabalho infantil, mas ainda assim, muitas crianças ainda observavam condições perigosas e eram mal remuneradas. Durante as guerras mundiais, as crianças eram frequentemente utilizadas como mão de obra, especialmente em atividades agrícolas (MACHADO, 2016)

Nos anos 1900 e 2000, a conscientização cresceu em relação aos efeitos negativos do trabalho infantil na saúde e desenvolvimento das crianças, e solicitou a ser políticas e programas de desenvolvimento para proteger as crianças do trabalho infantil e garantir que tenham acesso à educação e desenvolvimento capacitado (PAGANINI, 2014).

Em 2022, o trabalho infantil ainda é uma realidade em muitas partes do mundo, especialmente em países em desenvolvimento, onde as leis trabalhistas podem ser menos rigorosas e as famílias dependem do trabalho de seus filhos para

sobreviver. No entanto, organizações internacionais como a ONU e a OIT estão trabalhando para erradicar o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças. Contudo, percebe-se que o trabalho infantil é uma questão complexa que desperta diversos sentimentos e sentimentos na sociedade.

Algumas pessoas acreditam que o trabalho infantil pode ser benéfico e justificável para a criança, pois ensina responsabilidade e disciplina desde cedo (MUNIZ, 2008). De acordo com White e O'Donnell (2001) além da mão de obra barata, assim como argumentam que existam determinadas tarefas que só podem ser realizadas por crianças, devido a suas "habilidades insubstituíveis" como as particularidades físicas de pequeno porte (DAL-ROSSO e RESENDE,1982; KASSOUF, 2002).

Outras pessoas têm uma percepção mais crítica sobre o trabalho infantil, reconhecendo que ele pode causar danos irreparáveis à saúde física e mental das crianças, além de limitar seu desenvolvimento educacional e social. O trabalho infantil muitas vezes está associado à pobreza, já que famílias pobres podem continuar a essa prática como uma forma de sobrevivência (PAGANINI, 2014).

Há também aqueles que acreditam que o combate ao trabalho infantil deve ser feito por meio de políticas públicas, investimentos em educação e ações de conscientização na sociedade. Essas pessoas entendem que o trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos e que é preciso tomar medidas para erradicá-lo (RIBEIRO, 2017).

No entanto, é importante lembrar que as crianças têm direito à educação, lazer e proteção contra abuso e exploração. O trabalho infantil é considerado uma violação dos direitos da criança e do adolescente, além de ser prejudicial para o seu desenvolvimento integral. A legislação brasileira prevê punições para quem emprega menores de forma irregular, bem como para os responsáveis pela criança ou adolescente que permitem ou incentivam essa prática.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso XXXIII, foi modificado pela EC 20/1988, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988).

### **1.1.1 Modalidades de trabalho infantil.**

Apesar da legislação brasileira proibir o trabalho de crianças menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, ainda é possível encontrar crianças e adolescentes trabalhando em diversas modalidades, o que coloca em risco sua saúde, segurança e educação.

Uma das modalidades mais comuns de trabalho infantil é o trabalho doméstico. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2019, 86% das crianças e adolescentes trabalhadores domésticos são meninas. Essas crianças são mantidas por longas jornadas de trabalho, falta de descanso adequado e, em muitos casos, abuso e exploração sexual.

Outra modalidade de trabalho infantil é o trabalho na agricultura, principalmente em áreas rurais. Muitas famílias que dependem da produção agrícola para sobreviver usam o trabalho de crianças e adolescentes para aumentar a produção. Essas crianças são mantidas em condições precárias de trabalho, exposição a produtos químicos e outras formas de risco à saúde (CUSTODIO; CABRAL, 2019).

Além disso, o trabalho infantil na informalidade também é uma realidade no Brasil. Crianças e adolescentes que trabalham em atividades informais, como comércio ambulante, são independentes à exploração e à violência. Essas crianças muitas vezes não têm acesso a serviços básicos como saúde e educação, o que perpetua o ciclo da pobreza e da exclusão social (MENESES, 2012)

## **1.2 FATORES CULTURAIS E SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL**

Uma das principais características do trabalho infantil está relacionado as condições econômicas da família, estrutura produtiva e as questões de ordem cultural (MARIN; SCHNEIDER; VENDRUSCOLO; SILVA, 2012). Para Aguiar Junior e Vasconcellos (2017), o termo “trabalho infantil” pode ser denominado como um problema social.

Em algumas famílias, o trabalho infantil é visto como uma forma de complementar a renda ou até mesmo como uma maneira de preparar os filhos para a vida adulta. Assim, as crianças muitas vezes são colocadas para trabalhar em

atividades que não são adequadas para a idade, como o trabalho agrícola, o trabalho doméstico, a venda ambulante e até mesmo a exploração sexual.

Note-se que o fator cultural que contribui para o trabalho infantil é a falta de conscientização sobre os direitos das crianças. Em algumas comunidades, é comum que as crianças tenham vistas como propriedade dos pais ou como mão de obra barata, sem que desfrutem seus direitos à educação, saúde, lazer e proteção contra a exploração.

No plano social, a falta de políticas públicas adequadas e a precarização do mercado de trabalho também criaram para o aumento do trabalho infantil. A falta de oportunidades de emprego e de acesso a políticas de inclusão social fazem com que muitas famílias recorram ao trabalho infantil como forma de sobrevivência. Além disso, a exploração de mão de obra infantil é muitas vezes favorecida pela informalidade e pela falta de fiscalização do trabalho.

### 1.3 DANOS DECORRENTES DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma prática que traz danos não somente para a criança que está envolvida, mas também para toda a sociedade. Infelizmente, essa é uma realidade presente em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil. É importante destacar os principais danos decorrentes do trabalho infantil, tanto para a criança como para a sociedade em geral.

Em primeiro lugar, o trabalho infantil pode causar danos à saúde da criança. As crianças que trabalham estão expostas a riscos físicos e psicológicos, como acidentes de trabalho, doenças respiratórias e estresse. Muitas vezes, elas são mantidas em condições precárias de trabalho, como falta de higiene e segurança, o que pode comprometer sua saúde e bem-estar.

Além disso, o trabalho infantil pode impedir que uma criança tenha acesso à educação. A falta de escolarização regular pode prejudicar o desempenho escolar da criança e limitar suas oportunidades de aprendizado e crescimento pessoal. A educação é um direito fundamental de todas as crianças e sua falta pode prejudicar o futuro da sociedade. Segundo pesquisa levantada pela Tendências Consultoria (2013), o jovem que exerce uma carga de 36 horas semanais, a evasão escolar

pode chegar a 40%. Para a mesma carga de trabalho, a queda no rendimento varia de 10% a 15%, dependendo da série. O desinteresse pelos estudos compromete, no futuro, o ingresso no mercado de trabalho.

Outro dano causado pelo trabalho infantil é a perda da infância. As crianças que trabalham são privadas do direito de brincar, estudar e se desenvolver emocionalmente. Essa perda pode deixar marcas profundas e duradouras em sua personalidade e em sua trajetória de vida. É fundamental que as crianças possam desfrutar de uma infância plena, com acesso a educação, saúde e lazer (CARVALHO, 2012)

Além dos danos para a criança, o trabalho infantil também traz prejuízos para a sociedade como um todo. O trabalho infantil muitas vezes não garante um salário digno, o que pode contribuir para a perpetuação da pobreza e da desigualdade social. Os dados do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019) apontam que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho, menor é a renda obtida ao longo da vida adulta. Esse sistema mantém os altos graus de desigualdade social.

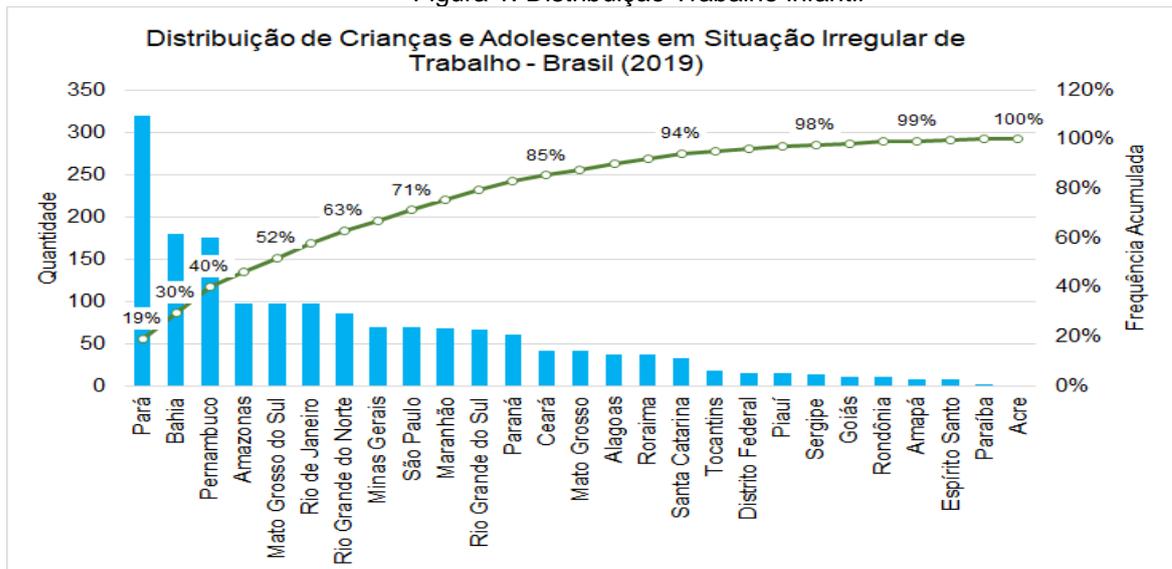
Por fim, o trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos, que preconizam a proteção das crianças e a garantia de uma vida livre de exploração e abuso. Permitir que as crianças trabalhem é um desrespeito aos seus direitos fundamentais, e compromete o futuro da sociedade como um todo.

#### 1.4 DIMENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho Infantil, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, representando 78,7% do total. Já a faixa de 5 a 13 anos representa 21,3% das crianças exploradas pelo trabalho infantil.

Dados da subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). de 2019 apontam as regiões Norte e nordeste como as que possuem a maior proporção de crianças e adolescentes trabalhando, conforme exposto na figura 1.

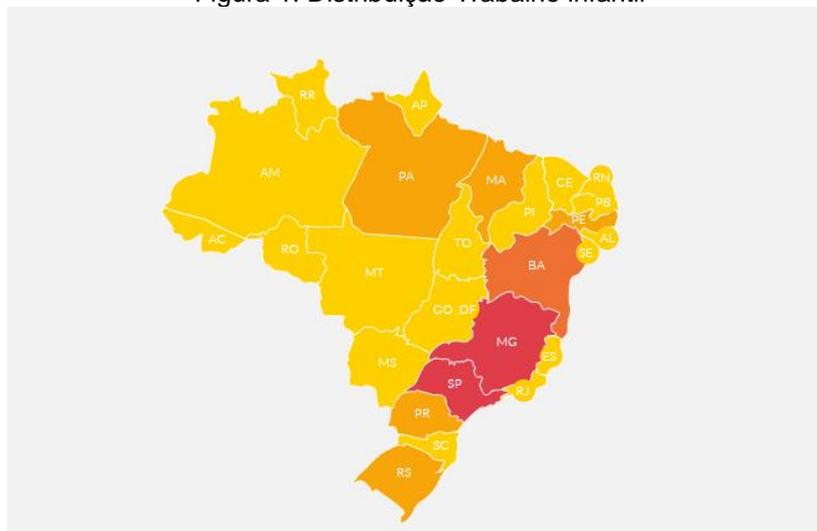
Figura 1. Distribuição Trabalho infantil



Fonte: Teodoro, 2021

Já em termos absolutos, os estados que apresentam o maior número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é Minas Gerais e São Paulo, com cerca de 314 mil crianças e adolescentes trabalhando. Em segundo lugar está o estado da Bahia, com cerca de 252 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Figura 1. Distribuição Trabalho infantil



Fonte: site Criança livre.

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o número de crianças e adolescentes negros em situação de trabalho é maior do que o de não negros. Os pretos ou pardos representam 66,1% das vítimas do trabalho infantil no país.

## 2. O TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com a constitucional, a proteção da criança e do adolescente, encontra respaldo no art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Art.227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Voltando-se em especial a questão laboral infantil, assunto atual na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXXIII, foi modificado pela EC 20/1988, instituindo a proibição de “qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos” (BRASIL, 1988).

Percebe-se que na presença desse dispositivo, a interpretação do texto sofre uma mutação na limitação da idade mínima, em regra de 16 anos, e na exceção na condição de aprendiz, 14 anos de idade. Na esfera constitucional, a proteção da criança e do adolescente, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 conforme exposto em seu artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A consolidação das leis do trabalho (CLT) que está em vigor desde 1 de maio de 1943, regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, assinada por Getúlio Vargas, estruturou toda a nossa legislação trabalhista, já existente, criando leis sobre os direitos, individual, coletivo e processual do trabalho, certificando um importante amparo ao trabalho do adolescente, em especial quanto ao contrato de aprendiz”. Ela trouxe em seus artigos, normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes (VANESSA CUNHA).

Seguindo o entendimento sobre proteção à criança e ao adolescente, a legislação trabalhista traz algumas normas que foram adaptadas ao longo do tempo.

A seguir de forma cronológica será dissertado sobre as principais normas que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente vigentes no ano de 2023.

## 2.1 O CÓDIGO DE MENORES DE 1934

O Código de Menores de 1934, também conhecido como Código Mello Mattos, foi uma das primeiras tentativas de regulamentação da proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Este Código estabeleceu a responsabilidade da sociedade em garantir a proteção dos menores, com medidas de assistência e proteção, inclusive através da internação em instituições adequadas.

Para (Arantes, 2010), “O objetivo maior deste instituto era desinfetar a sociedade, tirar do foco da elite brasileira, todas as formas de delinquência e pobreza, que caracterizavam a marginalidade das crianças e adolescentes. Azevedo, (2004, p.8) traz que o código de menores mantém visão de que os menores delinquentes ameaçavam a sociedade de bem. Mesmo assim inovou de forma assertiva para à época: não é razoável que estes menores problemáticos, deixem de ter a assistência do estado, ficando sem uma proteção jurídica.

Nascimento (2002, p.480), sentenciou que todas as constituições brasileiras desde 1934 passaram a ter normas de direito do trabalho, sendo ela, a primeira constituição a regulamentar a proteção ao trabalho infantil e juvenil. Tendo consagrado no bojo de seu artigo 121, a proibição de diferenciar os salários por idade, para um mesmo trabalho, independentemente de qualquer trabalho que fosse, para menores de 14 anos. Seja de trabalho noturno para menores de 16 anos, e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos.

## 2.2 CÓDIGO DE MENORES 1979

Este código manteve a concepção do código de menores de 1927, como sendo um instrumento de controle social da infância e da adolescência dos chamados “irregulares” que ameaçavam a família, a sociedade e o Estado.

No primeiro artigo 1º, ela regulamenta a proteção e vigilância a menores. Já no artigo 2º, ela dispõe sobre os fatores em que se considera em situação irregular o menor. Foi no ano de 1979, que este regulamento foi substituído pela Lei nº 6.697/79, que instituiu um novo Código de Menores.

Esse dispositivo versava sobre “pressupostos e características que a criança e o jovem pobres e despossuídos como elementos de ameaça a ordem vigente”. Veja só: crianças e jovens carentes, abandonados, ociosos, perambulantes, infratores, deficientes ou doentes eram considerados como menores em situação irregular, sendo passíveis em um momento ou outro, de serem recolhidos em instituições de recolhimento” (MORAIS, 2009, p. 01).

O documento ficou marcado por se debruçar nos efeitos, não nas causas que afetavam os problemas comportamentais das crianças e adolescentes em situações irregulares. “Pois ele tratava de regular a atuação do Estado diante de casos específicos, ou de situações irregulares em que encontravam as crianças e adolescentes” (VIEIRA, 2008, p.182).

Nesse contexto, uma importante atualização da legislação, que trouxe uma nova perspectiva sobre a proteção da infância e da adolescência, baseada no respeito à autonomia e aos direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

## 2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma Lei Federal brasileira que estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes no país. Foi criado com o objetivo de consolidar a legislação vigente sobre a infância e a adolescência, bem como garantir o cumprimento do que prevê a Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O ECA foi criado em 13 de julho de 1990, durante o governo do presidente Fernando Collor de Mello, após anos de discussões e debates entre os diversos segmentos da sociedade brasileira. Ele foi elaborado por uma comissão de juristas e especialistas em direito da criança e do adolescente, coordenada pela então ministra do Desenvolvimento Social, Teresa Grosman (LEMOS, 2009).

Diferentemente do 1979 que tinha uma abordagem mais assistencialista e focava principalmente no controle e na punição de menores em situação de risco. Com o ECA, houve uma mudança significativa de paradigma, passando a se reconhecer a criança e ao adolescente como sujeito de direitos e priorizar ações de proteção, prevenção e promoção de seus direitos.

O principal objetivo do ECA é garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e priorizando ações que promovam o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de capacitação.

Dentre as diversas medidas previstas no ECA, destacam-se a garantia do direito à educação, à saúde, ao lazer, à cultura, à convivência familiar e comunitária, à proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração, além da priorização do atendimento aos casos de violação dos direitos das crianças e adolescentes.

O ECA é uma conquista importante para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, e é reconhecido como uma das leis mais avançadas do mundo em relação à proteção da infância e da adolescência.

## 2.2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

As convenções internacionais de proteção à criança e ao adolescente são instrumentos fundamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos desses grupos populacionais em todo o mundo. Neste texto, o quadro 1 discorre sobre as principais convenções internacionais de proteção à criança e ao adolescente, destacando seus principais pontos e ações em defesa dos direitos desses grupos.

Quadro 1. Principais Convenções Internacionais sobre Trabalho infantil

Ano	Convenções Internacionais	Pontos de defesa
1924	Convenção de Genebra sobre os Direitos da Criança	Uma das primeiras a estabelecer direitos específicos para as crianças, incluindo o direito à educação e à proteção contra o trabalho infantil.
1973	Convenção da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego	Estabelece a idade mínima para o trabalho, que é de 15 anos. A obediência também define as condições de trabalho para os jovens, incluindo a necessidade de um ambiente de trabalho seguro e saudável.
1979	Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	Visa garantir que mulheres e meninas sejam protegidas contra a discriminação e a violência

Ano	Convenções Internacionais	Pontos de defesa
1989	Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança	Estabelece que todas as crianças têm direito a um padrão de vida adequado, à educação, à saúde, à proteção contra a exploração e ao respeito pelos seus direitos. A obediência também define a criança como uma pessoa com menos de 18 anos.
1993	Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	Estabelece as regras para a adoção internacional, visando proteger as crianças e garantir que o processo de adoção seja legal e ético.
1999	Convenção da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação	Ação imediata para eliminar essas formas de trabalho.
2000	Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil	Reforça as medidas de proteção das crianças contra a venda, a prostituição e a pornografia infantil.
2006	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Reconhece os direitos das pessoas com deficiência, incluindo crianças e adolescentes, e visa
2007	Convenção de Lanzarote sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais	Estabelece medidas de proteção para as crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, incluindo medidas de prevenção, proteção e punição dos agressores

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022

As convenções internacionais de proteção à criança e ao adolescente são estabelecidas entre países para garantir a proteção e os direitos das crianças e adolescentes em diferentes áreas. Esses acordos são importantes porque estabelecem diretrizes e parâmetros para que os países signatários possam adotar medidas que garantam a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, é a principal referência internacional para os direitos da criança sendo composta por 54 artigos que estabelecem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Entre esses direitos estão o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra todas as formas de violência, abuso e exploração, além da garantia de um ambiente familiar e social saudável.

A 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, organizada pela OIT teve como objetivo, adotar diversas proposições relativas à idade mínima para admissão a emprego, tendo em seu artigo 3º, inciso 1º não será inferior a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que,

por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem. (MEIRELES, 2011).

Estas orientações além de incentivar o aumento da idade mínima para admissão em empregos, logo no seu primeiro artigo, definem, como sendo uma necessidade, a adoção de medidas efetivas para erradicar o trabalho infantil, no intuito de priorizar as necessidades das crianças e adolescentes, garantindo melhores condições para eles. (BARRETO, 2016).

### **3. FORMAS DE PROTEÇÃO INFANTIL**

#### **3.1 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)**

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é uma iniciativa do governo brasileiro, criado em 1996, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil no país. O programa é coordenado pelo Ministério da Cidadania e é executado em parceria com os municípios e estados brasileiros.

O programa tem como público-alvo crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com idade entre 7 e 16 anos, e suas famílias. O PETI oferece a essas crianças e atividades educativas, culturais, esportivas adolescentes e de lazer, com o objetivo de tirá-los da situação de trabalho precoce e garantir o direito à educação, à saúde e ao desenvolvimento integral. Assim como oferece apoio às famílias dessas crianças e adolescentes, por meio de ações de cursos de assistência social, como a oferta de profissionalizantes, encaminhamento para programas de transferência de renda, entre outros serviços.

O PETI é financiado pelo governo federal e repassado aos municípios e estados brasileiros, que são responsáveis pela implementação do programa em sua localidade. Além disso, o programa conta com a participação da sociedade civil, por meio de parcerias com organizações não governamentais (ONGs) e entidades que atuam na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Desde sua criação, o PETI tem sido uma importante ferramenta na luta contra o trabalho infantil no Brasil. Dados do Ministério da Cidadania mostram que, entre 2003 e 2018, o programa retirou mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil em todo o país.

No entanto, apesar dos avanços, o trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil e a pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para o PETI. A suspensão das aulas presenciais e o aumento da vulnerabilidade econômica das famílias podem aumentar a incidência do trabalho infantil, tornando ainda mais importante a atuação do programa e das políticas públicas voltadas à proteção das crianças e adolescentes.

### 3.2 O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA)

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é um conjunto de órgãos, entidades e organizações que tem como objetivo garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O SGDCA é composto por diferentes instâncias, que gozam de forma integrada para assegurar o pleno exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essas instâncias incluem o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Justiça da Infância e da Juventude, entre outras.

O SGDCA tem como principais atribuições a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para isso, o sistema atua em diferentes frentes, como a prevenção e o combate ao trabalho infantil, à exploração sexual, à violência e à negligência, a garantia do acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, entre outros direitos.

O SGDCA é uma ferramenta importante para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, principalmente em um contexto em que esses direitos ainda são violados em larga escala. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil em 2019 no país.

Além disso, a pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tornando ainda mais importante a atuação do SGDCA e das políticas públicas dirigidas a esse público. A garantia da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o SGDCA desempenha um papel fundamental nesse processo.

### 3.3 CASOS E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

EM 2014, um menino de 13 anos de idade foi contratado em 11/02/2014 para trabalhar como entregador de pães e confeitiro. Após sofrer acidente de trabalho em 28/02/2014, foi dispensado. O caso descrito sugere que houve exploração do trabalho infantil, uma vez que o menino tinha apenas 13 anos de idade quando foi contratado para trabalhar.

Segundo a legislação brasileira, é proibido o trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Além disso, o fato de ter sofrido um acidente de trabalho em um período tão curto de tempo após sua contratação indica que ele pode não ter recebido a capacitação e treinamento para exercer as atividades que lhe foram atribuídas.

Em 2015, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou uma ação civil pública contra a empresa, acusando-a de utilizar mão de obra infantil em suas atividades de produção de açúcar e álcool. Após uma investigação, ficou constatado que a empresa havia contratado cerca de 60 adolescentes com idade inferior a 18 anos, sem cumprir as exigências da legislação trabalhista. Os jovens realizaram atividades perigosas, como o corte de cana-de-açúcar, sem a proteção adequada e sem a supervisão de um adulto responsável. Em 2017, a Justiça do Trabalho de São Paulo condenou a Pedra Agroindustrial a pagar uma indenização de R\$ 500 mil por danos morais coletivos e adotar medidas para evitar a contratação de mão de obra infantil em suas operações. (TRT, 2022).

Em 2019, uma reportagem do jornal O Globo denunciou a exploração de trabalho infantil em lavouras de tabaco no interior do Rio Grande do Sul. A matéria revelou que crianças e adolescentes eram contratados para trabalhar em condições insalubres, expostos a produtos químicos e sem proteção adequada. Em 2021, por meio da Ação Civil Pública nº 0020443-83.2017.5.04.0010: a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul condenou uma empresa de fumo por explorar trabalho infantil em uma fazenda em Santa Cruz do Sul. A decisão determinou o pagamento de uma multa de R\$ 500 mil por danos morais coletivos e a contratação de trabalhadores maiores de idade para substituir os menores. A decisão foi proferida pelo juiz Cássio Colombo Filho.

Em 2020 a Ação Civil Pública nº 0001468-27.2016.5.08.0014: do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região determinou que a empresa Estrela da Amazônia Serviços Marítimos Ltda. pagasse uma multa de R\$ 1 milhão por explorar trabalho infantil na cidade de Belém, Pará. A decisão foi proferida pelo juiz substituto Érico Rodrigo Freitas Pinheiro. A multa aplicada à empresa Estrela da Amazônia Serviços Marítimos Ltda. evidencia a gravidade dessa prática ilegal e a necessidade de punições efetivas para coibir esse tipo de violação de direitos humanos (TRT8, 2020).

Nos EUA, JBS (JBSS3): Terceirizada nos EUA é multada em 1,5 milhões por uso de trabalho infantil de crianças entre 13 e 17 anos trabalharam em turnos noturnos em 13 fábricas, principalmente, no Sul e no Centro-Oeste dos Estados Unidos.

Em todos esses casos, as decisões judiciais evidenciam a gravidade do problema do trabalho infantil no Brasil, assim como a necessidade de adoção de medidas concretas para erradicar essa prática. A exploração do trabalho infantil representa uma violação dos direitos humanos fundamentais, afetando não apenas a vida das crianças e adolescentes envolvidos, mas também a sociedade como um todo.

## CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho é analisar as principais causas e consequências do trabalho infantil no Brasil, a partir de uma revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos.

Buscou-se examinar a partir de organismos internacionais como a OIT - Organização Internacional do Trabalho, da CF - Constituição Federal Brasileira, do Eca - Estatuto da Criança e do Adolescente, a procura explicações, sobre o que as causas e consequências do trabalho infantil.

O trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Ele coloca em risco sua saúde, segurança e educação, além de perpetuar a pobreza e a exclusão social. Para combatê-lo, é necessário investir em políticas públicas, conscientização e fiscalização. As crianças têm direito à educação, lazer e proteção contra abuso e exploração, e é responsabilidade de toda a sociedade garantir que esses direitos sejam respeitados.

Os fatores culturais e sociais têm um papel importante na perpetuação do trabalho infantil. Em muitas regiões do país, a pobreza, a falta de acesso à educação e as tradições culturais que valorizam o trabalho desde cedo criaram para que as crianças e jovens sejam inseridos precocemente no mercado de trabalho.

Além disso, a percepção sobre o trabalho infantil pode variar de acordo com a cultura, a história pessoal e a formação educacional de cada indivíduo. No entanto, é importante lembrar que a erradicação do trabalho infantil é fundamental para garantir um futuro mais justo e igualitário para as crianças.

Percebeu-se a importância de se compreender os fatores culturais e sociais que levam ao trabalho infantil para poder desenvolver políticas públicas e ações efetivas para combatê-lo. A erradicação do trabalho infantil deve ser um compromisso de toda a sociedade, com a promoção dos direitos das crianças e respeito à sua condição de sujeitos de direitos.

É importante que sejam tomadas medidas para prevenir e erradicar essa prática, como a implementação de políticas públicas efetivas, a conscientização da população sobre os riscos e benefícios decorrentes do trabalho infantil, e a garantia de proteção e cuidado às crianças. Somente assim, poderá ser construído um futuro mais justo e igualitário para as crianças brasileiras e para a sociedade como um todo.

## REFERENCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, p. 293-302, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: . Acesso em: 13 mai. 2018.

**Criança Livre de Trabalho Infantil.** Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019.

DAL-ROSSO, S.; RESENDE, M. L. O menor na força de trabalho. In: III Encontro Nacional de Estudos Populacionais, Vitória. Anais... Vitória, 1982, p. 631-636.

**III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.** [s.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf)>.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, p. 137-150, 2009.

MACHADO, Eliane Nunes. O trabalho da criança e do adolescente diante do Princípio da Proteção Integral. 2017. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES.

MEIRELES, José Humberto Abrão. AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SEU STATUS NORMATIVO. 2011. 218 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011.

MENESES, Roberta Barbosa de et al. O comércio de queijo de coalho na orla de Salvador, Bahia: trabalho infantil e segurança de alimentos. **Revista de Nutrição**, v. 25, p. 381-392, 2012.

PAGANINI, Juliana. Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, v. 11, 2014.

PIRES, Isabelle; FONTES, Paulo. Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na Indústria Têxtil carioca na Primeira República. Tempo e Argumento, Florianópolis, v.

12, n. 30, e0101, maio/ago. 2020.  
<http://dx.doi.org/10.5965/2175180312302020e0101>

RIBEIRO, Bruna. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/grave-relacao-entre-trabalho-infantil-e-evasao-escolar/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SCHÜTZ, Nathália Chichôrro et al. Trabalho Doméstico no Brasil: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas. 2019.

TRT. **Pedra Agroindustrial é condenada por não fiscalizar contratação de mão de obra infantil**. Novacana.com. Disponível em: <<https://www.novacana.com/noticias/pedra-agroindustrial-condenada-nao-fiscalizar-contratacao-mao-obra-infantil-110522>>. Acesso em: 25 abr. 2023.